



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.900263/2010-61  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Resolução nº** **3801-000.521 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 21 de agosto de 2013  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Feistauer de Oliveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

*Cuidam os autos de Dcomp – Declaração de Compensação, débito de PIS, fevereiro/2005, com crédito de pagamento a maior da mesma natureza, arrecadado em 14/01/2005, período de apuração de dezembro/2004.*

*Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:*

*Em 20/01/2009 foi alocado indevidamente para o período de dezembro/2004 um débito no valor de R\$ 197.912,58.*

*Requer o cancelamento da alocação indevida para que seja utilizado aquele valor para quitar o débito remanescente de fevereiro/2005*

A DRJ em Brasília (DF) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*Compensação Impossibilidade – Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo*

*Não comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, não se homologa a compensação declarada.*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que a recorrente entende pela possibilidade de reexame da matéria.

Ressalta que as DCTFs dos meses de fev/2005 do 4º trimestre de 2004 estão corretas. Afirma que o valor do crédito, R\$ 812.210,60 é proveniente do PER/Dcomp nº 27675.83678.1401405.1.03.04-5205, em que o valor dos juros Selic foi informado separado do débito, assim a análise do assunto em cotejo com a manifestação de inconformidade e respectiva decisão referente ao processo nº 14033.000080/2009-77 permite a total compreensão dos fatos.

Insiste que em 20/01/2009 foi alocado indevidamente para o período de dezembro de 2004 um débito no valor de R\$ 197.912,58, tendo a interessada requerido o cancelamento da alocação indevida a fim de que fosse reconhecido o seu direito de crédito, Esclarece que a situação é corroborada por extrato de análise do débito expedido pela Diort em 22/05/2012 em que é expressamente reconhecido o equívoco pairado sobre a quantia de R\$ 197.912,58, segundo documento anexo.

Processo nº 10166.900263/2010-61  
Resolução nº **3801-000.521**

**S3-TE01**  
Fl. 4

---

Argumenta que a jurisprudência do deste Conselho é uníssona a respeito, expondo acerca da necessidade de efetiva verificação da existência do crédito reclamado ultrapassando as formalidades próprias das sistemáticas de compensação – PER/Dcomp. Colaciona jurisprudência administrativa.

Por fim, requer que fosse dado provimento ao seu recurso voluntário e que fosse reconhecida a efetiva existência do direito creditório e a total extinção do crédito tributário.

Além disso, requer que seja determinada nos presentes autos a juntada do extrato de “desalocação” expedido pela Diort e os documentos comprobatórios dos diversos pagamentos.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente desde a manifestação de inconformidade insiste na tese de que o seu direito creditório referente ao mês de dezembro de 2004, valor originário de R\$ 812.210,60, tem fundamento no recolhimento do DARF no valor de R\$ 5.815.956,59 e na compensação de créditos no valor de R\$ 2.177.038,34 Per/Dcomp nº 27675.83678.1401405.1.03.04-5205.

Do exame do despacho decisório e da decisão recorrida, verifica-se que a compensação efetuada por meio do PER/Dcomp nº 27675.83678.1401405.1.03.04-5205 no valor de R\$ 2.177.038,34 não foi objeto de apreciação. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados no PER/Dcomp.

Além disso, a recorrente insiste na alocação indevida de um débito no valor de R\$ 197.912,58 em 20/01/2009 para o período de dezembro de 2004.

Convém ressaltar que o simples erro de preenchimento da PER/Dcomp não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. De sorte que o mero erro de fato, não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente.

Com efeito, é incontroverso o bom direito da recorrente. Neste sentido, os documentos colacionados (demonstrativos, Dcomps, DCTFs) são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar eventuais pagamentos a maior no mês de dezembro de 2004.

Não se pode perder de vista que os fundamentos do despacho decisório afastam-se da realidade fática, ou seja, a administração fazendária desconsiderou a compensação de R\$ R\$ 2.177.038,34 no mês de dezembro de 2004.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) informe se realmente houve uma alocação indevida de um débito no valor de R\$ 197.912,58 em 20/01/2009 para o período de dezembro de 2004 e se este valor encontra-se disponível;

b) apure com base na escrituração fiscal e contábil a legitimidade do crédito, período de apuração em discussão, em especial verifique se foi homologada a compensação do valor de R\$ 2.177.038,34 Per/Dcomp nº 27675.83678.1401405.1.03.04-5205;

c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Processo nº 10166.900263/2010-61  
Resolução nº **3801-000.521**

**S3-TE01**  
Fl. 6

---

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator

CÓPIA